HABEAS CORPUS Nº 550.189 - CE (2019/0364982-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FELIPE DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	:	FELIPE DA COSTA ROCHA - CE031455
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	LUCILEUDO DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCILEUDO DA SILVA SOUSA contra decisão de desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que indeferiu pedido liminar no HC n. 0633059-24.2019.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 18/10/2019 pelo suposto envolvimento em crime de homicídio tentado em concurso de agentes. Em 14/11/2019, o Juízo de primeiro grau acolheu nova representação policial e prorrogou, por mais 30 dias, a segregação temporária.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada à fl. 50.

No presente *writ*, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto aduz cerceamento de defesa. Indica que a custódia temporária do paciente foi baseada em depoimento prestado por outro investigado, cujo depoimento, encartado em processo que tramita em segredo de justiça, não pode ser acessado pelos patronos do paciente.

Afirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, posto que pautado exclusivamente em argumentação genérica. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/89, sobremaneira pelo reduzido valor probatório da acareação.

Assevera inexistirem quaisquer indícios de que o paciente se dedique ao crime ou de que tenha participação em organização criminosa. Nega a autoria. Afirma que o paciente não sabia das intenções delitivas dos outros investigados, tendo apenas aceitado transportá-los até o local do crime na condição de taxista.

Aduz a nulidade do primeiro depoimento colhido na delegacia pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ED35AA-7051-42BB-BC0A-81ABE7351F53

paciente, tendo em vista o indevido uso de algemas até a chegada do advogado. Assevera que, no caso concreto, inexistiram quaisquer das situações excepcionais previstas na Súmula n. 11 do Supremo Tribunal Federal, assim como das hipóteses previstas no art. 302 do CPP para a prisão em flagrante.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Assinala que o paciente colaborou com as investigações, manteve-se no distrito da culpa, não intimidou testemunhas, tampouco colocou obstáculos ao levantamento dos fatos, motivo pelo qual pondera a desproporcionalidade da medida.

Indica que, em 16/11/2019, o paciente foi transferido do centro de triagem de Fortim/CE para o presídio de Pacatuba/CE, distante 155 km da cidade, o que, segundo alega, além de dificultar a acareação dos investigados – medida tida como fundamento da prorrogação da custódia temporária –, contraria os ditames do art. 3º, *caput*, da Lei n. 7.960/89, no sentido que os presos temporários devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Sustenta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão temporária, se for o caso mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ED35AA-7051-42BB-BC0A-81ABE7351F53

> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2016).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/2/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ED35AA-7051-42BB-BC0A-81ABE7351F53

Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ED35AA-7051-42BB-BC0A-81ABE7351F53